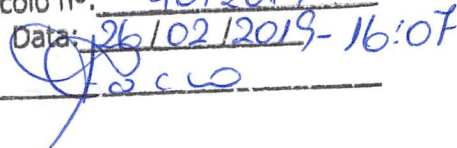


Of. Gab. nº 064/2019

Serafina Corrêa, RS, 22 de fevereiro de 2019.

Sua Excelência
Vereador Rogério Carlos Fedrigo
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Serafina Corrêa – RS

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 40/2019
Data: 26/02/2019 - 16:07
Ass. 

Assunto: Resposta ao Ofício nº 10/2019
Pedido de Informações nº 1/2019

O Prefeito Municipal em exercício, vem por intermédio deste, acusar o recebimento de Vosso Ofício nº 10/2019, que encaminha o Pedido de Informações nº 1/2019, o qual solicita que “SEJA REMETIDO AO PODER LEGISLATIVO CÓPIA DO PROCESSO Nº 003007-0200/15-9, REFERENTES À PORTARIA Nº 108/2019 QUE DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL, REFERENTE AO LOTEAMENTO POPULAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA”.

Em resposta, encaminhamos parte do Processo nº 003007-0200/15-9 que embasou a abertura do Processo Administrativo Especial nº 02/2019, instaurado pela Portaria nº 108/2019, bem como informamos que o Processo nº 003007-0200/15-9 encontra-se disponível no site do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/inicial>, no link Consultas / Consulta Processual Pública.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para elevar nossos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,



Valdir Bianchet

Prefeito Municipal em exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
Gab. ESTILAC XAVIER

Câmara de Vereadores
Fl. 04 Rubrica

TCE
1309001

Página

866

Processo
03007-0200/15-9

Página da
peça

1

Peça
0704518

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
F70BD

Processo: 003007-0200/15-9
Órgão: PM DE SERAFINA CORRÊA
Matéria: Contas de Gestão
Interessado(s): Ademir Antônio Presotto (Prefeito)

CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.
MULTA. (PREFEITO). RECOMENDAÇÃO.

Infringências às normas de administração financeira e orçamentária, que na sua globalidade não comprometem as contas do exercício, conduzem à imposição de multa e do julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas.

Procuradores constituídos nos autos (peça n.º 520043): Larissa da Silva Martins e outros (OAB/RS n.º 88.946 e seguintes).

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Gestão do senhor Ademir Antônio Presotto (Prefeito), Administrador do Executivo de Serafina Corrêa, exercício de 2015, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Auditoria (peça n.º 278991); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça n.º 459989); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM (peça n.º 547071); Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça n.º 660903).

O expediente informa a existência das inconformidades a seguir elencadas, as quais, após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, foram devidamente examinadas pela SICM.



Relatório de Auditoria de Regularidade – Acompanhamento de Gestão 01/2015.

Item 1.1 - Contrato Administrativo 119/2012 (e aditivos). Locação de pavilhão (onde funciona a Secretaria Municipal de Obras e Trânsito – administração e parque de máquinas). Necessidade de aquisição de imóvel, evitando-se o dispêndio com aluguéis. Desatenção aos princípios da eficiência e da economicidade.

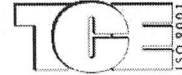
O Gestor não contesta os valores referidos no apontamento. Diz que a área locada trata-se de um pavilhão de área construída de 961 m², em imóvel com área de manobra ou estacionamento de 4.543,95m², situado no perímetro Urbano do Município auditado. Destaca que o Município não possui área com as condições necessária e a localização apropriada para instalação do setor Administrativo da Secretária de Obras e Trânsito. Destaca que o ente não dispõe de recursos financeiros disponíveis para a desapropriação de área com as condições necessárias e com a localização apropriada, tendo em vista o valor comercial praticado e os custos necessários para edificação dos pavilhões.

Sustenta que a locação é medida mais econômica, que existem outras áreas, saúde, educação, que têm prioridade na aplicação dos recursos. Diz que o valor para locação encontra-se em conformidade com os preços praticados no mercado e, ao final, que a ação respalda-se no poder discricionário do Executivo.

Item 2.1 - Parcelamento de débitos tributários. Omissão na cobrança de inadimplentes. De mais, o número de parcelas excedeu a 24, que é limite máximo previsto na legislação municipal. Descumprimento do art. 152, §3º, da Lei Municipal (LM) 1.537/97. Ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia.

O Interessado sustenta que, a fim de evitar despesas com custas judiciais, o Município realiza diligências a fim de verificar a disponibilidade de bens dos devedores para a garantia de êxito na ação de execução, evitando, dessa forma, o desgaste da máquina judiciária com demandas infrutíferas. Cita um conjunto de diligências administrativas de cobranças que restarem exitosas. Alega que o reparcelamento visou garantir a cobrança da dívida, o qual sustenta estar respaldado em Lei Municipal. Por derradeiro, cita a hipótese de novo parcelamento com respaldo na Lei Municipal Lei Municipal 3155/2013 e, ainda, assevera que diversas medidas administrativas estão sendo tomadas.

Item 3.1.2 - Implantação de loteamento popular. Parceria com Plena Empreendimentos e Participações Ltda., envolvendo permuta de terreno. Não houve estudos prévios sobre a viabilidade econômica. Desatenção ao princípio da economicidade.



Item 3.1.3 - Implantação de loteamento popular. Parceria com Plena Empreendimentos e Participações Ltda., envolvendo permuta de terreno. Não foi demonstrado o custo de implantação da iluminação pública. Falta de transparência.

Item 3.1.4 - Implantação de loteamento popular. Parceria com Plena Empreendimentos e Participações Ltda., envolvendo permuta de terreno. Sem considerar os gastos com iluminação, os recursos públicos representam mais de dois terços do total do contrato. A divisão dos lotes, entretanto, foi de aproximadamente cinquenta por cento para cada parte (município e empresa). Não há garantia formal de que os imóveis vendidos pela empresa sejam destinados a famílias de menor poder aquisitivo, por preços inferiores aos de mercado, observando-se o princípio da impessoalidade. O desequilíbrio entre investimento e retorno acaba por implicar indevida transferência de recursos públicos para o setor privado. Sugestão de débito no valor de R\$ 291.499,75.

O Administrador admite que não foram realizados os estudos prévios sobre a viabilidade econômica da parceria, nos termos preconizados na orientação desta Corte de Contas. Contudo, diz que o mesmo foi feito por ocasião da Lei geral, para a sua elaboração bem como para a elaboração da exposição de motivos. Aduz que o parceiro privado contribuiu com o imóvel e o Município com a urbanização. O objetivo era instituir um projeto social, o qual consistia em loteamento popular de interesse social para famílias de baixa renda, nos termos da Lei Municipal nº 1499/97.

Alega que o referido loteamento destinava-se a atender à demanda habitacional de famílias de baixa renda. Sustenta que a dita parceria possui viabilidade financeira, pois o valor constata na escritura de R\$ 500.000,00 da gleba, objeto da parceria, foi apenas para pagamento de emolumentos para fins de transferência prévia do referido imóvel ao Município, ainda como gleba, visando a maior facilidade para os procedimentos referentes ao empreendimento, mas principalmente para dar garantia e segurança ao Município de receber os lotes que lhe cabem na parceria, evitando eventual litígio, inclusive judicial, para recebê-los, caso o imóvel permanecesse em nome do parceiro particular e, após, a implantação o mesmo se recusasse (ou retardasse) a proceder a transferência ao Município.

Sustenta que o Município gastou R\$ 1.096.414,52 para realizar a urbanização e não R\$ 1.596.414,52, conforme dispõe no relatório, já que não pagou em pecúnia os R\$ 500.000,00 pela área, mas sim em lotes, um total de 59 lotes, permanecendo para o Município 60 lotes. Com isso, entende demonstrado que o Município não teve um prejuízo de R\$ 291.499,75, e sim, vantagem nas negociações. Por fim, alega que a parceria atendeu ao princípio da legalidade, visto que



norteada pela Lei Municipal nº 1499/97. Refuta a glosa sob o argumento de que sua manutenção ensejaria o enriquecimento sem causa à Administração.

Item 4.1 - Edital 86/2014 (Concorrência Pública 02/2014) e Contrato 99/2014. Não há cláusulas que definam critérios de reajuste de valores. Desatenção ao disposto nos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei Federal 8.666/93.

O Responsável reitera que a única falha diz respeito à ausência no contrato e no edital dos critérios de reajuste dos preços da obra. Aduz que não houve qualquer prejuízo ao erário, pois conforme se depreende dos termos aditivos realizados para prorrogação do prazo, que seguem em anexo, verifica-se que não houve qualquer reajuste no valor do contrato. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema. Por fim, esclarece que a previsão de execução contratual foi de 300 dias, portanto, inferior ao prazo de 12 meses, contudo constou também a possibilidade de prorrogação contratual. Assevera que em contato com os setores responsáveis foi informado que a partir do apontado está tomando as providências necessárias para a adequação das licitações do órgão às recomendações da Auditoria.

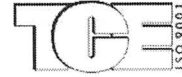
Item 5.1.1 - Contrato Administrativo 128/2013, firmado com a CORSAN. Esgotamento sanitário. Deficiência no acompanhamento da execução contratual. Não houve, à data da assinatura do instrumento, designação de fiscal pelo município. Descumprimento da Lei Federal 8.987/95 e da Lei Federal 8.666/93.

Item 5.1.2 - Contrato Administrativo 128/2013, firmado com a CORSAN. Esgotamento sanitário. Descumprimento das metas de implantação definidas no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB). Não há prestação do serviço, que é essencial. Deve o gestor aplicar sanção de multa prevista no Anexo III, Título I, art. 2º, II, do instrumento contratual, haja vista a não observância de anterior advertência.

O Responsável refere que a falha apontada encontra-se devidamente sanada, conforme se depreende das Portarias anexas (Portaria nº 999/2015 e 883/2016). Com relação ao descumprimento das metas de implantação do sistema de esgotamento sanitário no Município, diz ser um problema que atinge todos os Municípios que possuem projetos com a referida empresa. Salaria que o Município, diversas vezes oficiou a empresa para prestar esclarecimentos quanto aos fatos apontados. Contudo, em razão da sua inércia, a municipalidade determinou a instauração de Processo Administrativo, conforme documentação que segue em anexo.

Item 6.1 - Desvio de função. Servidor do cargo de operador de máquinas atua como motorista do SAMU. Ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

O Gestor aduz que consta no relatório de auditoria que o servidor Laert Gil Copini,



investido no cargo de Operador de Máquinas, encontra-se exercendo de forma irregular a função de condutor do SAMU. Esclarecer que após a ciência do equívoco, o servidor foi lotado na Secretaria Municipal de Obras Pública, Trânsito e Desenvolvimento Urbano.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer nº 8684/2017, da lavra do Adjunto de Procurador, Ângelo G. Borghetti, opina por:

1º) **Multa** ao Senhor ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO (Prefeito) por infração de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Fixação de débito** correspondente ao item 3.1.4 do Relatório de Auditoria, de responsabilidade do Senhor ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO (Prefeito).

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório.

VOTO

Início a análise pelos itens que contemplam sugestão de glosa.

Os **itens 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4** elencam falhas na implantação de loteamento popular, entre elas cito: falta de estudo prévio sobre a viabilidade econômica do empreendimento; demonstração insatisfatória do custo de implantação da iluminação pública e, por derradeiro, ausência de garantia de que os imóveis destinados ao ente sejam repassados às famílias de menor poder aquisitivo por preço inferior ao de mercado.

O Gestor diz que realizou estudos prévios sobre a viabilidade econômica da parceria nos termos da Lei Geral e que esses constam no processo que resultou na edição da Lei Municipal nº 1499/97, que regula o caso. Ressalta que o parceiro privado contribuiu com o imóvel e o Município com a urbanização. O propósito é implantar um projeto social, viabilizar um loteamento popular para famílias de baixa renda, O trabalho envolve várias ações que se iniciam antes da obra e continuam após a mudança dos moradores.

Os esclarecimentos sustentam que o custo da Auditoria inclui erroneamente o valor de R\$ 500.000,00 ao cálculo do valor dos lotes urbanizados, na realidade o Município gastou R\$ 1.096.414,52 para realizar a urbanização e não R\$ 1.596.414,52, conforme dispõe no relatório,



pois não pagou em pecúnia os R\$ 500.000,00 pela área, mas sim em lotes do empreendimento (59 lotes), permanecendo para a Auditada 60 lotes. Assevera que tal situação mostra que não teve um prejuízo de R\$ 291.499,75, e sim, vantagem para a municipalidade. Protesta que determinar a devolução, por parte do Gestor, da aludida importância, revelaria locupletamento do município, pois esse não teve prejuízo na hipótese.

Segue a defesa alegando que com base no custo de cada lote, o retorno à empresa foi menor que o valor de avaliação venal do imóvel. Ressalta que a Auditada devolveu 59 lotes, em valor equivalente a R\$ 543.600,63, o que corresponde a 63,66% do valor venal de avaliação que é de R\$ 853.865,67. Por fim, diz que a parceria atendeu a legalidade - está respaldada na Lei Municipal nº 1499/97 - e que a vantagem financeira gerada à Auditada é notória já que o Município adquiriu 60 lotes, que depois de urbanizados, passaram a ter num valor venal individual superior ao valor do investimento, além da questão social evidenciada no caso.

A Supervisão exarou o entendimento de manutenção da inconformidade com afastamento do ressarcimento sugerido e acerca do caso manifestou:

Quanto ao apontamento 3.1.2, o administrador tergiversa, não demonstrando a existência de efetivo planejamento de viabilidade econômica.

No que diz respeito ao apontamento 3.1.3, o gestor ficou em silêncio, não justificando o tema da iluminação pública.

Sobre a seção 3.1.4, que inclui a sugestão de débito, o gestor discorda do apontamento, pois o valor de R\$ 500.000,00 constante da escritura da gleba, objeto da parceria, "(...) foi apenas para pagamento de emolumentos para fins de transferência prévia do referido imóvel ao Município, ainda como gleba, visando a maior facilidade para (...) dar garantia e segurança (...) de receber os lotes que lhe cabem (...)". Esse valor, asserta, não foi pago em pecúnia, mas em lotes urbanizados. Entende que a negociação foi vantajosa para o ente federado.

Parcial razão assiste ao gestor.

Independentemente de eventual relação lucro/prejuízo, o apontamento parte do pressuposto de que não há garantia de que a venda realizada pela empresa observe valores inferiores aos de mercado, atendendo a pessoas de baixa renda. Essa constatação da equipe de auditoria é correta, pois de fato não existe essa vinculação.

Por outro lado, a estimativa realizada pela equipe de auditoria com base em loteamento antes realizado não implica certeza de prejuízo, não existindo, ao menos no presente momento, demonstração de que a empresa procede a negociações com lucratividade excessiva e indevida.

Dada a mera possibilidade de prática ilícita por parte da empresa, o apontamento é correto, mas não quanto à sugestão de débito.

Assim, os apontamentos são mantidos, mas a sugestão de débito é afastada.

Noto que no pleito não consta nenhum planejamento de viabilidade financeira nos termos exigidos pelo apontamento, também nada é reportado sobre os custos da iluminação pública. E, ainda, não se demonstra qual a garantia de que a venda será realizada em valores



inferiores aos praticados pelo mercado atendendo pessoas de baixa renda. Portanto, nesses aspectos mantenho o apontamento em causa.

No que tange a glosa, acompanho o entendimento dado pela Supervisão, que sugere a exclusão da glosa, pois, *in casu*, não restou configurado o prejuízo financeiro ao erário ante a ausência de comprovação de venda acima do valor de mercado dos aludidos lotes. Também não é enfrentado a contento o ganho financeiro gerado pela transferência de 60 (sessenta) lotes urbanos à Auditada. Como bem frisado pela SICM, o eventual prejuízo não resta confirmado, eis que não há comprovação de que a empresa procede às negociações com lucratividade excessiva e indevida.

Desta feita, mantenho a falha em relação aos aspectos preteritamente referidos, com exclusão da glosa, recomendando que o atual Gestor adote medidas evitando que a aludida negociação dos lotes ocorra com lucratividade desconforme em relação aos padrões estabelecidos no projeto em análise, isto é, que os lotes sejam negociados para pessoas de baixa renda com preços inferiores aos praticados pelo mercado, resguardando o Interesse Social que caracteriza o loteamento em análise. Por fim, a presente matéria deve ser objeto de verificação em futura auditoria, razão pela qual determino a inclusão deste apontamento como item a auditar.

Passo aos demais itens.

O item 1.1 analisa contrato de locação de um imóvel onde funciona a Secretaria Municipal de Obras e Trânsito (administração e parque de máquinas). O apontamento ressalta a necessidade de aquisição de imóvel, evitando-se o dispêndio com aluguéis.

O Administrador aduz que o imóvel locado é um pavilhão de área construída de 961 m², em imóvel com área de manobra ou estacionamento de 4.543,95m², situado no perímetro Urbano do Município. Destaca que o ente não possui área com as condições necessária e a localização apropriada para instalação do setor Administrativo da Secretária de Obras e Trânsito. Também assevera que a Auditada não dispõe de recursos financeiros disponíveis para a desapropriação de área com as condições necessárias e com a localização apropriada, tendo em vista o valor comercial praticado e os custos necessários para edificação dos pavilhões. Nesse sentido, são anexadas Cartas de Avaliação de Imóvel que demonstram que o referido imóvel está avaliado em torno de R\$ 1.356.000,00, quantia que diz tornar a aquisição do imóvel inviável ante a realidade financeira do município.

Em tal hipótese a Supervisão opina pelo afastamento do apontamento lançando sustentando o seguinte entendimento:



As avaliações apresentadas pelo gestor demonstram que os valores praticados no contrato são adequados, não havendo afronta a princípios constitucionais, notadamente os relativos à eficiência e à economicidade.

*Dessarte, tendo em vista que não há nas presentes contas de gestão elementos concretos que permitam, por meio de comparação direta, concluir-se pela existência de terreno ou edificação aptos à instalação da secretaria, incluindo o parque de máquinas, bem como fato de que escolhas do tipo são discricionárias, não cabendo, pois, ao controle externo influenciar nas opções, opina-se pelo **afastamento do aponte**.*

Isto é, não se contesta o contrato, suas formalidades e valores, tampouco se questiona o atendimento ao Interesse Público e/ou a necessidade de utilização do dito imóvel, utilizado para sediar o parque de máquinas do Município. O valor pago como aluguel também não é refutado, subentendendo-se, assim, dentro dos padrões de mercado. Da mesma forma o elevado valor do imóvel predito não é questionado. Logo, na linha do aludido pela SICM, considerando que não se demonstra a existência de outra área pública e/ou privada capaz de atender a necessidade da administração, afasto o aponte em exame.

No **item 2.1** relata omissão na cobrança de inadimplentes de parcelamento tributário e, ainda, indica caso em que o número de parcelas excedeu a 24 (vinte e quatro), que é limite máximo previsto na Lei Municipal n.º 1.537/97, em seu art. 152, §3º. O Gestor alega que, para evitar despesas com custas judiciais decorrentes de ações infrutíferas, o Município realiza diligências para verificar a disponibilidade de bens dos devedores aptos a garantir o êxito de uma ação de execução. No geral elenca um conjunto de ações que redundaram em cobranças sem êxito e, por fim, diz que o novo parcelamento é uma tentativa de recuperar os créditos tributários ao erário.

Em relação à situação, noto que o acervo documental acostado revela que somente no ano de 2016 providências foram tomadas em relação a determinados devedores, como a propositura da execução e/ou desarquivamento de processo que estavam arquivados. Noto que o Gestor não esclarece nada atinente ao excesso de prazo dos parcelamentos. Portanto, não demonstrado o saneamento da falha no exercício em análise, mantenho o aponte, determino que o atual Gestor adote medidas saneadoras em relação aos termos lançados no presente apontamento. Por derradeiro, novamente, verifico que o assunto em tela deve ser objeto de verificação em futura auditoria, razão pela qual determino a inclusão do mesmo como item a auditar.

O **item 4.1** indica que em contrato para execução de obra, construção de uma escola, com quadra aberta, não constou cláusula que definisse eventual reajustamento dos preços contratados.



O Responsável reitera que não houve qualquer prejuízo ao erário, pois, conforme se depreende dos termos aditivos realizados para prorrogação do prazo, que seguem em anexo, verifica-se que não houve qualquer reajuste no valor do contrato. Esclarece que a previsão de execução contratual era de 300 dias, portanto, inferior ao prazo de 12 meses. E, ao cabo, relata que está ajustando as licitações do órgão às recomendações da Auditoria.

Ante a confirmação da falha pelo próprio Interessado, é de ser mantida com a recomendação de que faça constar em seus futuros contratos análogos ao caso presente a previsão de eventual reajustamento quando essa se revelar uma hipótese provável.

Os itens 5.1.1 e 5.1.2 relatam deficiência no acompanhamento da execução do contrato firmado com a CORSAN para serviços de esgotamento sanitário. Não houve, à data da assinatura do instrumento, designação de fiscal pelo município. E, ainda, identificou-se descumprimento das metas de implantação definidas no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

O Esclarecente manifesta que saneou a falta de fiscal conforme se depreende das Portarias anexas (Portaria nº 999/2015 e 883/2016). Quanto ao descumprimento das metas de implantação do sistema de esgotamento sanitário no Município sustenta que estão relacionados à CORSAN, a qual foi oficiada diversas vezes e, diante a inercia dessa em relação ao caso, comunica a instauração de Processo Administrativo, por meio da Portaria nº 1117/2016, para enfrentamento da situação em comento.

Embora a situação do fiscal esteja saneada, as metas do PMSB não foram atingidas. Como o Responsável não logrou êxito em comprovar que o atraso é da responsabilidade exclusiva da CORSAN, mantenho a inconformidade em julgamento, recomendando que medidas administrativas sejam adotadas pelo atual Gestor no intuito de cumprir o disposto no aludido Plano de Saneamento Básico em exame.

O item 6.1 aborda desvio de função de Servidor que ocupa o cargo de operador de máquinas e vinha atuando como motorista do SAMU, descumprindo, assim, o art. 37, II, da Constituição Federal. O Gestor admite o narrado anunciando que já solucionou o caso lotando o aludido servidor na Secretaria Municipal de Obras Pública, Trânsito e Desenvolvimento Urbano. Embora salutar a providência, registro que a correção posterior ao exercício em julgamento corrobora a inconformidade relatada pela equipe de auditoria. Nesse sentido mantenho a falha em cotejo.



As falhas apontadas no presente processo revelam fragilidades do sistema de gestão da Auditada. Indicam infrações à administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que sujeitam o Administrador à penalidade de multa, com fundamento no art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Quanto ao julgamento das contas do senhor Ademir Antônio Presotto, Administrador do Executivo de Serafina Corrêa, entendo que o conjunto das falhas apresentadas no presente processo não compromete a globalidade da gestão, sujeitando o Gestor ao julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das Contas de Gestão relativas ao exercício 2015.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela **regularidade, com ressalvas**, das Contas de Gestão do senhor Ademir Antônio Presotto, Administrador do Executivo de Serafina Corrêa no exercício de 2015, com fundamento no inciso II do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) pela **recomendação** ao atual Gestor, para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas neste Voto;

c) pela **imposição de multa** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao senhor Ademir Antônio Presotto, Administrador do Executivo de Serafina Corrêa, com fundamento nos artigos 67 da Lei nº 11.424/2000 e 135 do RITCE;

d) pela **determinação** que os **itens 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 2.1** do Relatório de Auditoria de Regularidade sejam incluídos como itens a auditar nos termos discorrido neste Voto; e

e) pela **remessa** dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2017.

Assinado digitalmente pelo Relator.